



MENSAGEM Nº 021/2019

LIDO EM SESSÃO DE 19/03/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 391/19.

**Excelentíssima Senhora Presidente**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“altera competências específicas dos cargos que especifica, constantes do Anexo VI, da Lei nº 5629/2018, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.”**

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 6297/2005-PMV, visa alterar atribuições dos ocupantes de cargos comissionados, constantes da Lei Municipal nº 5629/2018, a fim de proporcionar um enfoque diferente sobre a matéria relativa à abertura e encerramento de empresas no Município.

A medida ora proposta levará ao Departamento que foi criado com a nova Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal em 2018, atribuições de forma mais esclarecedoras e que ensejarão o acompanhamento direto destes procedimentos, mediante a redistribuição de competências de maneira mais equânime.



Ademais, a propositura ora apresentada visa proporcionar o funcionamento no Município do sistema “Via Rápida Empresa”, que interliga com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, agilizando sobremaneira a tramitação dos processos desta natureza.

O propósito do Via Rápida Empresa é a desburocratização dos processos, o Município e a Junta Comercial do Estado de São Paulo iniciaram a implementação do módulo de licenciamento do Via Rápida Empresa, que atualmente opera em 339 municípios paulistas.

Tal sistema proporciona ao usuário, por meio da internet, através do cadastro web no site da JUCESP, a análise de viabilidade da Prefeitura Municipal, com a integração aos órgãos licenciadores: Cetesb, Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

Pelo exposto, através da adesão aos dois sistemas, há a implementação, implantação, manutenção e operação por meio de sitio de internet do Governo do Estado de São Paulo na rede mundial de computadores, definido como um serviço consistente na entrada única de dados, processamento integrado dos órgãos públicos estaduais e municipais, e resposta única e final das etapas do processo de licenciamento de atividades, necessário para tornar apto ao funcionamento o empresário e a pessoa jurídica estabelecidos no Estado de São Paulo.

Como efeito prático, para colocação em funcionamento desta nova sistemática de atendimento à clientela que procura os órgãos públicos municipais e estaduais para abertura de empresas, no dia 21 de março de 2019 haverá treinamento do pessoal designado pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e da Fazenda, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, visando o início das atividades em 10 de abril de 2019.

Assim, na estrita e exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo de definir as atribuições dos órgãos e dos cargos públicos, remete-se este Projeto de Lei a essa Colenda Casa de Leis, para que sejam realizadas as adequações necessárias.



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 13931/19  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, nos termos do que dispõe o artigo 52, da Lei Orgânica do Município, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 14 de março de 2019

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Nº do Processo: 1393/2019

Data: 15/03/2019

Projeto de Lei n.º 39/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Altera competências específicas dos cargos que específica, constantes do Anexo VI, da Lei n.º 5629/2018 na Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Mens. 21/19)

**Anexo: Projeto de Lei**

**A**

Excelentíssima Senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



**PROJETO DE LEI**

**Altera competências específicas dos cargos que específica, constantes do Anexo VI, da Lei nº 5629/2018, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:


**Art. 1º.** São alteradas na Lei Municipal nº 5629/2018, no Anexo VI – Competências, item c. Competências Específicas dos Cargos Comissionados, XIII. Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, com relação aos cargos de Chefe da Seção de Atendimento ao Empreendedor e Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, respectivamente subitens 9 e 11, que passam a constar como “acompanhar o fluxo de abertura e fechamento de empresas”.

**Art. 2º.** É transferida a atribuição de “coordenar a análise de “Fichas de Consulta”, constante da Lei Municipal nº 5629/2018, no Anexo VI – Competências, item c. Competências Específicas dos Cargos Comissionados, XII. Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente – SPMA, do Diretor do Departamento de Urbanismo, para o Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, referido no artigo anterior, mediante a criação do subitem 19.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

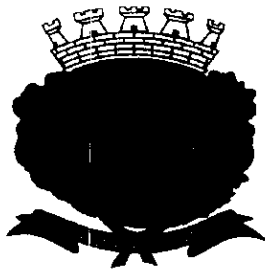
C.M.V.  
Proc. Nº 13331/19  
Fls. 05  
Resp. 

Orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1393/19

F.L.S. Nº 06

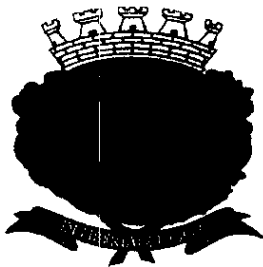
RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 19 de março de 2019.

*[Signature]*

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

20/março/2019



C.M.V.  
Proc. Nº 1393, 19  
Fls. 07  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 12/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 39/19 – Autoria Prefeito Orestes Previtalo Junior – “Altera competências específicas dos cargos que especifica, constantes do Anexo VI, da Lei nº 5629/2018, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.”**

### ***À Comissão de Justiça e Redação***

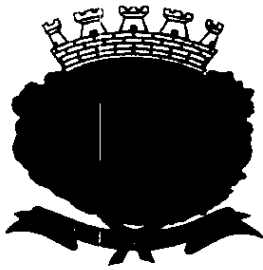
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Altera competências específicas dos cargos que especifica, constantes do Anexo VI, da Lei nº 5629/2018, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico”** de autoria do Prefeito solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

O projeto visa modificar a Lei Municipal nº 5629/2018 que **“estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica”** em seu Anexo VI – Competências transferindo atribuições de cargos da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, à qual compete:

- a. elaborar políticas para o desenvolvimento econômico da cidade;*
- b. cuidar das tratativas necessárias para a formalização e manutenção de convênios, consórcios, ajustes e demais instrumentos jurídicos assemelhados, com órgãos municipais, estaduais e federais;*
- c. elaborar e implementar políticas para o desenvolvimento da agricultura.*
- d. formular a política de turismo do Município;*
- e. promover o desenvolvimento turístico;”*

+



C.M.V. 1393/19  
Proc. Nº 08  
Fls. 02  
Resp. 02

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

As alterações pretendidas modificarão as atribuições dos cargos de Chefe de Seção de Atendimento ao Empreendedor e de Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços na seguinte consonância:

Descrição atual	Alteração pretendida
<p><i>"d. CHEFE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO EMPREENDEDOR:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>9. controlar o fluxo de abertura e fechamento de empresas;</i></p> <p><i>(...)"</i></p>	<p><i>"d. CHEFE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO EMPREENDEDOR:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>9. acompanhar o fluxo de abertura e fechamento de empresas;</i></p> <p><i>(...)"</i></p>
<p><i>"h. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>11. controlar o fluxo de abertura e fechamento de empresas;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>18. criar e executar Eventos, Feiras e Simpósios de Negócios para o Município e Região;"</i></p>	<p><i>"h. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>11. acompanhar o fluxo de abertura e fechamento de empresas;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>19. coordenar a análise de "Fichas de Consulta";</i></p>

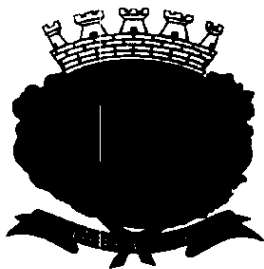
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara conforme inc. X do art. 48:

*"X - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim*

+





C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1393/19  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*como a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;"*

No mais, a competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

*"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

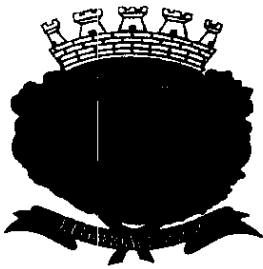
*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"*

Nesse sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 135/2017, do Município de Dumont, que altera o regime jurídico dos servidores públicos municipais, concedendo-lhes o direito a faltas abonadas. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Arts. 5º e 24, §2º, 4, ambos da CE. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Pedido julgado procedente.*

*(...)*

*Registre-se, inicialmente, que, embora a autonomia do município esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que a capacidade de auto-organização dessa entidade federativa deve observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual. Sendo assim, qualquer lei ou ato normativo editado no âmbito municipal está sujeito a controle de constitucionalidade*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1393, 19  
Fls. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*perante a Constituição Estadual, exame exercido pelo Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 125, §2º, da Constituição Federal e artigo 90, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Entre as regras a serem rigorosamente obedecidas na formação de uma lei, encontra-se a da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legiferante em determinadas matérias**, estabelecidas no artigo 24, §2º, da Constituição Paulista: "1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos" (grifado).*

*Como se sabe, as regras concernentes à reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político são de obrigatória observância pelos municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado.*

*A respeito das formalidades procedimentais do processo legislativo, leciona **Luiz Guilherme Marinoni** que "a produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e outros atos normativos primários previstos no art. 59 devem ser criados, estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

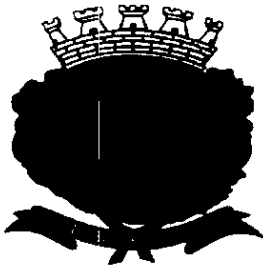
*procedimentais que devem ser observados para sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental. O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. (...) De outra parte, a Constituição também confere iniciativa privativa, em relação a certos temas, a determinados órgãos públicos. Isso quer dizer que, no que toca a certo tema, a iniciativa de apresentação de projeto de lei, ou seja, a incoação do processo de produção da lei, pode ser privativa de determinado órgão ou agente público.*

**4. No caso dos autos, ao dispor sobre faltas abonadas dos funcionários públicos no âmbito municipal, a Lei Complementar nº 135/2017, de Dumont, cuidou de tema concernente ao regime jurídico dos servidores públicos, que deve ser versado exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.**

*Quanto à abrangência da matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal - STF que "a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes." (ADI 2.867, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007). E a jurisprudência da Suprema Corte é farta no sentido de que a iniciativa de leis sobre regimes jurídicos de servidores é privativa do Executivo.*

*Especificamente no que se refere à lei de origem parlamentar que concede faltas abonadas a servidores públicos municipais, este Órgão Especial*

✕



C.M.V.  
Proc. Nº 1393/15  
Fls. 12  
Resp. (A)

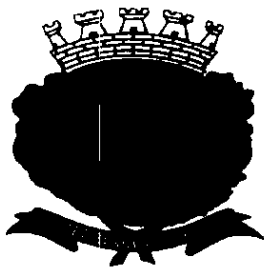
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 280/2017 E, POR ARRASTAMENTO, LEI COMPLEMENTAR Nº 282/2017, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE FRANCA, QUE CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SEIS DIAS DE FALTAS ABONADAS DURANTE O ANO, LIMITADAS À QUANTIA DE TRÊS FALTAS ABONADAS POR SEMESTRE, NÃO CONSECUTIVAS, SEM A NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIDOR PÚBLICO E SEU REGIME JURÍDICO, CONSOANTE O ART. 24, § 2º, N. 04, DA CARTA BANDEIRANTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2032436-85.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017, grifado).

Confiram-se, ainda, precedentes semelhantes, relativos à previsão legal de falta anual aos servidores municipais no dia de seu aniversário: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.240, de 23 de junho de 2017, do Município de Cerqueira César, de autoria parlamentar, que 'dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Cerqueira César, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá providências' **Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico**, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) Violação, ademais, dos princípios da moralidade, interesse público e finalidade (art. 111 CE) Precedentes do C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de

f



C.M.V. 1253/19  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. 7

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

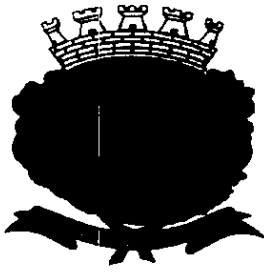
ESTADO DE SÃO PAULO

*inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006083-71.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018, grifado).*

*Igualmente: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.460, DE 12 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CONCEDEU 01 DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELA DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS. OFENSA AO ART. 24, § 2º N. 4 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO QUE É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INSCULPIDO NO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE, BEM COMO AO ART. 128, UMA VEZ QUE SE TRATA DE VANTAGEM PESSOAL QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119000-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 03/10/2017, grifado).*

*5. Portanto, no presente caso, como houve manifesta interferência indevida da Câmara Municipal na atribuição do Prefeito Municipal de Dumont de desencadear o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei Complementar nº 135, de 23 de novembro de 2017 (cf. parecer de fls. 63/64), violou-se o artigo 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, o princípio da separação e independência dos Poderes.” (Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 2190419-16.2018.8.26.0000)*

\*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1393/19  
Fls. 74  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito compete ao Plenário analisar o tema na condição de juiz de interesse público à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto considerando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, respectivamente transcritos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*

*“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ, aos 25 de março de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1353, 19  
Fls. 15  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/04/19

**Comissão de Justiça e Redação**

PRESIDENTE

*Daiva Dias da Silva Berto*  
Presidente

**Parecer ao Projeto de Lei nº 39/2019**

**Ementa do Projeto:** Altera competências específicas dos cargos que especifica, constantes do Anexo VI, da Lei n.º 5629/2018 na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 01 de abril de 2019

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
<i>Luiz Mayr Neto</i> Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
<i>Gilberto Borges</i> Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
<i>André Amaral</i> Ver. André Amaral	(X)	( )
<i>Roberson Costalonga Salame</i> Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

**Obs:** Parecer jurídico FAVORÁVEL.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1373, 19  
Proc. Nº  
Fls. 76  
Resp.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/04/19

PRÉSIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### Parecer ao Projeto de Lei nº 39/2019

**Ementa do Projeto:** “Altera competências específicas dos cargos que especifica, constantes do Anexo VI, da Lei nº5629/2018 na Secretaria de Desenvolvimento Econômico”. Mens. 21/19

**PARECER:** A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

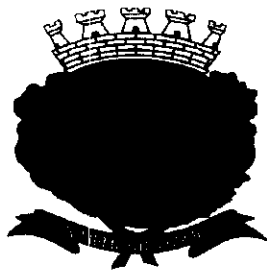
VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloí Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... *favorável* .....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 08 de abril de 2019.





C.M.V. Proc. Nº 1393/19  
Fls. 12  
Resp. 0

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/04/19

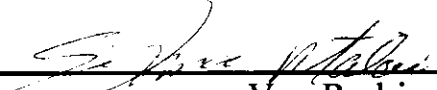
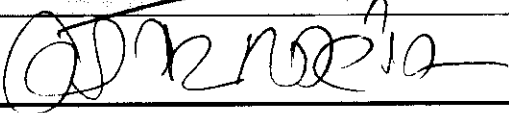
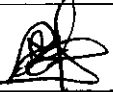

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 39/2019**

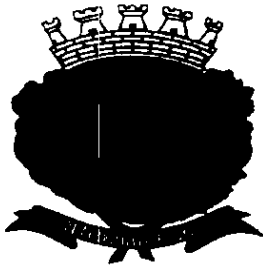
**Ementa do Projeto:** Altera competências específicas dos cargos que especifica, constantes do Anexo VI, da Lei n.º 5629/2018 na Secretaria de Desenvolvimento Econômico. (Mens. 21/19)

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Tolo	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 9 de abril de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V. 1393/19  
Proc. Nº 18  
Fls. 18  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 09/04/19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

[Signature]  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensada a  
Segunda Discussão em sessão de 09/04/19  
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

[Signature]  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº 55/19

[Signature]  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V. 1393 19  
Proc. Nº 19  
Fls. 0  
Resp. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 39/19 - Mens. n.º 21/19 - Autógrafo n.º 55/19 - Proc. n.º 1.393/19 - CMV

*Decretado em 11/04/2019*  
*Vanderley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI Nº

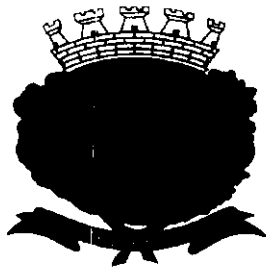
**Altera competências específicas dos cargos que especifica, constantes do Anexo VI, da Lei nº 5629/2018, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São alteradas na Lei Municipal nº 5629/2018, no Anexo VI – Competências, item c. Competências Específicas dos Cargos Comissionados, XIII. Secretaria de Desenvolvimento Econômico –SDE, com relação aos cargos de Chefe da Seção de Atendimento ao Empreendedor e Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, respectivamente subitens 9 e 11, que passam a constar como “acompanhar o fluxo de abertura e fechamento de empresas”.

**Art. 2º.** É transferida a atribuição de “coordenar a análise de Fichas de Consulta”, constante da Lei Municipal nº 5629/2018, no Anexo VI – Competências, item c. Competências Específicas dos Cargos Comissionados, XII. Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente – SPMA, do Diretor do Departamento de Urbanismo, para o Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, referido no artigo anterior, mediante a criação do subitem 19.



C.M.V. 1393/19  
Proc. Nº 20  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 39/19 - Mens. n.º 21/19 - Autógrafo n.º 55/19 - Proc. n.º 1.393/19 - CMV

fl. 02

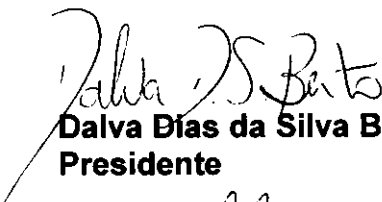
**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 09 de abril de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**